



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 6/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 6/2020

Quanto a impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 06 de outubro de 2020, pela empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020 – UASG n. 389177, cujo objeto é a contratação de solução de links de internet principal e de contingência.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 31/2020.

1.2. Da tempestividade da impugnação

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 24* que em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 09/10/2020, e o recebimento desta peça deu-se em 06/10/2020, temos que a impugnação é **INTEMPESTIVA**, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA ANÁLISE

A fim de evitar dúvidas aos licitantes quanto ao prazo tempestivo e poder promover o acesso à esta Administração e ao Pregoeiro, promovendo ainda a transparência, a publicização adequada do Edital para os possíveis esclarecimentos ou impugnações, ficou expressamente consignada na Cláusula 21.5.1 o prazo final para interposição da impugnação, uma vez que, a contagem de prazo para impugnação não é pacífico na doutrina ou jurisprudência, conforme na Cláusula editalícia abaixo transcrita:

“21.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



21.5.1 Data limite para pedido de esclarecimento: 05/10/2020.”

Abaixo trago alguns entendimentos doutrinários sobre o tema.

Sobre esse cálculo da contagem de dias, compartilha nosso entendimento, Jair Eduardo SANTANA, cujo comentário reproduzimos a seguir:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto no art. 110 da lei de regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para recebimento de impugnações e de esclarecimentos. A polêmica abordada é se neste segundo dia que antecede a sessão deve-se receber impugnações ou esclarecimentos, ou se o prazo deve ser visto como expirado. Demonstramos a situação como segue, de modo hipotético, imaginando um **calendário qualquer, onde o dia 27 (sexta-feira) seja o dia da sessão do pregão. Se pensarmos em impugnação (prazo de 2 dias úteis), o prazo para sua apresentação será o dia 24, terça-feira.** Pelas regras já citadas, exclui-se o dia do evento (dia do início da contagem que, no caso, é inversa como dissemos). Os dois dias úteis são, de consequência, 26 e 25. **E por certo que tais dias devem ser contados em dias integrais. Então, o prazo fatal para impugnar será o último instante do expediente do dia 24”.** (grifos acrescidos). SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 264.

No mesmo sentido, vide o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3. DA DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, deixamos de analisar o mérito, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ